



RESOLUÇÃO Nº 189/95

FIXA CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DA
LICENÇA ESPECIAL NO ÂMBITO DA FUNDA
ÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e considerando a necessidade de disciplinar, no âmbito desta Fundação, a concessão da Licença Especial de que trata o art. 105, da Lei 9.826, de 14.05.74, com a redação dada pelo art. 12 da Lei 11.745, de 30.10.90, estendida aos seus servidores, a partir de 25 de julho do mesmo ano, por força da Lei nº 11.712, de 24.07.90, e tendo em vista o que deliberou o Conselho Diretor em sessão realizada no dia 15 de setembro de 1995,

RESOLVE:

Art.1º - A licença especial a que alude o diploma legal citado consiste no afastamento do servidor, com vencimentos integrais, por um período de 3 (três) meses por cada cinco anos ininterruptos de serviço.

Art.2º - O direito à referida licença requer, necessariamente, que, no período aquisitivo, não tenha o servidor:

- I - faltado injustificadamente ao serviço;
- II - sofrido qualquer sanção, salvo a de repreensão;
- III - gozado licença por motivo de doença em pessoa da família ou para acompanhar cônjuge ou companheiro (a);
- IV - gozado licença para tratamento de saúde por prazo superior a 6 (seis) meses, salvo os casos de licença por motivo de agressão não provocada, acidente no trabalho e doença profissional ou prevista em lei;

V - tido o seu vínculo funcional suspenso.

Parágrafo Único - A ocorrência de uma ou mais das situações previstas neste artigo interrompe o período em curso, iniciando-se nova contagem do quinquênio, a partir da data em que o servidor retornar ao serviço.

Art.3º - O desfrute da licença, a pedido do servidor, poderã ser de uma só vez ou parceladamente, atendidas, sempre, as conveniências do requerente e da Administração.

§ 1º - Conforme a modalidade pleiteada, observar-se-ão os seguintes critérios:

- a) sendo gozada de uma só vez, a licença poderá ter infício em qualquer mês do ano civil;

em



b) se parcelada, os períodos deverão ter início e término no dentro do ano civil.

§ 2º - A licença poderá ser interrompida de ofício, quando o exigir interesse público superveniente, ou a pedido do servidor, ficando, em qualquer das hipóteses, preservado o direito ao gozo do tempo restante.

§ 3º - No parcelamento da licença observar-se-á, sempre, o período mínimo de 1 (hum) mês, sendo, neste caso, vedada a interrupção.

§ 4º - Quando se tratar de mais de uma licença especial, o servidor poderá gozã-las em períodos trimestrais consecutivos ou isolados ou em períodos parcelados, na conformidade do que prescreve o § 1º deste artigo.

Art.4º - O número de servidores em gozo simultâneo de licença especial não poderá exceder a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa, devendo, para tanto, ser organizada uma escala na qual sejam considerados os seguintes fatores:

- a) data de entrada do requerimento;
- b) tempo de serviço na FUNECE;
- c) tempo de serviço público.

Parágrafo Único - Havendo coincidência de situações terá preferência o servidor mais idoso e, em persistindo a identidade, o de maior prole.

Art.5º - No tocante aos integrantes da carreira de magistério superior, fica vedado ao professor o gozo da licença especial, quando já esteja em curso o semestre letivo.

Art.6º - Para fins de aposentadoria, disponibilidade e progressão horizontal, será contado, em dobro, o tempo da licença que o servidor não houver gozado.

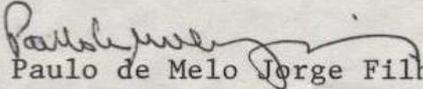
Parágrafo Único - Convertida a licença especial, no todo ou em parte, em tempo de serviço, é irretratável a sua desistência.

Art.7º - Instruído o processo e coadunando-se o gozo do benefício com o interesse do serviço, caberá ao dirigente da unidade de lotação comunicar a data de início da licença ao Departamento de Pessoal para o devido registro.

Parágrafo Único - O servidor somente poderá entrar no efetivo gozo da licença especial, após a assinatura do respectivo ato de concessão pela autoridade competente.

Art.8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de setembro de 1995.


Prof. Paulo de Melo Jorge Filho
Presidente